



<i>PARECER Nº 362/2013 - MPC-RR</i>	
PROCESSO Nº.	939/2011
ASSUNTO	Registro de Atos de Admissão dos servidores Maria Zenaide Carneiro e Rhaynner de Almeida Lima Veras
ÓRGÃO	Câmara Municipal de Boa Vista- CMBV
RESPONSÁVEL	Braz Assis Behnck
RELATOR	Conselheiro Joaquim Pinto Souto Maior Neto

EMENTA - REGISTRO DE ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. A APRECIÇÃO É PELO SEU REGISTRO. INTELIGÊNCIA DO ART. 42,I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 006/94 – TCE/RR,C/C ART. 114 DO REGIME INTERNO TCE/RR E MULTA DO ART. 62, II.

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos em apreço, sobre o exame da legalidade para fins de registro de admissão de pessoal dos servidores **Maria Zenaide Carneiro** e **Rhaynner de Almeida Lima Vera** para provimento de vagas no Cargo de Auxiliar Legislativo, Especialidade: Telefonista, aprovados quando da realização do Concurso Público de Prova e Prova de Títulos para provimento de vagas no Nível Superior, Médio e Fundamental do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Boa Vista.

Os principais documentos que instruem o presente feito são os que seguem indicados por intermédio do Relatório de Inspeção em Ato de Pessoal nº 099/2013-DEFAP (fls. 146/149); Relatório Complementar em Atos de Pessoal nº 028/2013-DEFAP (fls. 156/159) e Parecer Conclusivo nº 169/2013 – DIFIP (fls. 161/163).

Encaminhamento ao MPC (fl. 164).



É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O inciso III do art. 71 da Constituição reza que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

A Unidade Técnica, em seu Relatório Complementar em Atos de Pessoal nº 028/2013-DEFAP (fls. 156/159), ao proferir sua conclusão, manteve o seguinte posicionamento, *“in verbis”*:

“4. DA CONCLUSÃO

Diante da análise empreendida no presente feito, sugere-se a esta Corte de Contas:

a) considerar aptos ao registro os atos de admissão, no cargo efetivo de Auxiliar Legislativo, especialidade Telefonista do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Boa Vista/RR, dos servidores relacionados no item 1 deste Relatório Técnico aprovados no concurso público regido pelo Edital Completo nº 001/2008;

b) abrir processo de aplicação de multa, com fundamento no art. 63, II da Lei Complementar Estadual nº 006/94, ao Sr. Braz Assis Behnck, Presidente da CMBV à época, devido ao descumprimento do art. 37, X da Constituição Federal uma vez que fixou a remuneração dos servidores da Câmara Municipal mediante resolução”.

A Diretoria-Geral da DIFIP, em seu Parecer Conclusivo nº 169/2013 –



DIFIP (fls. 161/163), ao proferir sua conclusão, manteve o mesmo posicionamento da Equipe Técnica de Auditoria, opinando da seguinte forma, “*in verbis*”:

“IV. Da Conclusão

Ex Positis, manifesto meu entendimento nos seguintes termos:

1. pela legalidade dos atos de admissão de pessoal dos servidores **Maria Zenaide Carneiro e Rhayner de Almeida Lima Vera**, e por conseguinte seus registros, com fulcro no art. 42, inciso I da Lei Complementar nº 006/94 – TCE/RR c/c art. 114 do Regimento Interno TCE/RR;
2. pela autorização ao órgão responsável para realizar a devida averbação nas fichas funcionais dos interessados;
3. considerando que o processo nº 0159/2010 – Prestação de Contas da Câmara Municipal de Boa Vista – exercício financeiro 2009, ainda está em tramitação neste Tribunal, e cuja relatoria pertence a Vossa Excelência, ratifico o entendimento do Chefe do **DEFAP**, proferido no último parágrafo da manifestação consignada à fl. 160.

Esse *Parquet* compartilha do posicionamento da análise efetivada pela equipe técnica, exposta em seu Relatório Complementar em Atos de Pessoal nº 028/2013-DEFAP (fls. 156/159) e ratificado Parecer Conclusivo nº 169/2013 – DIFIP (fls. 161/163), concluindo pela legalidade nos atos de admissão constante nos autos.

Nesse contexto, pugna pela aplicação de multa, com fundamento no art. 63, II da Lei Complementar Estadual nº 006/94, ao Sr. Braz Assis Behnck devido ao descumprimento do art. 37, X da Constituição Federal uma vez que fixou a remuneração dos servidores da Câmara Municipal mediante resolução.

III – CONCLUSÃO

EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* de Contas emite o Parecer pelo registro dos atos de admissão das servidoras **Maria**



Zenaide Carneiro e Rhaynner de Almeida Lima Vera para provimento de vagas no Cargo de Auxiliar Legislativo, Especialidade: Telefonista, aprovados quando da realização do Concurso Público de Prova e Prova de Títulos para provimento de vagas no Nível Superior, Médio e Fundamental do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Boa Vista, por conseguinte seus registros, com fulcro no art. 42, inciso I da Lei Complementar nº 006/94 – TCE/RR, c/c art. 114 do Regimento Interno TCE/RR, bem como pela autorização ao Órgão responsável visando a devida averbação nas fichas funcionais dos interessados.

Nesse contexto, pugna pela aplicação de multa, com fundamento no art. 63, II da Lei Complementar Estadual nº 006/94, ao Sr. Braz Assis Behnck devido ao descumprimento do art. 37, X da Constituição Federal uma vez que fixou a remuneração dos servidores da Câmara Municipal mediante resolução.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 23 de agosto de 2013.

Diogo Novaes Fortes
Procurador de Contas